



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124745-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAMIRIS GOMES DA SILVA, é agravado BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 65.276

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2124745-47.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : TAMIRIS GOMES DA SILVA
AGRAVADA : BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL
COMARCA : SÃO PAULO – 33ª VARA CÍVEL

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ORAL. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO ABARCADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO PELO ARTIGO 1.015 DO CPC. DECISÃO QUE, ADEMAIS, NÃO CAUSA GRAVAME IMEDIATO À RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de rescisão contratual, contra decisão que, em audiência, deferiu a produção de prova pericial e oral.

A agravante alega que a matéria discutida na presente demanda é exclusivamente de direito e demonstra por prova documental, a qual já se encontra nos autos. Ressalta que a jurisprudência se orienta no sentido de que o consumidor tem direito a desistir do contrato em caso de frustração

legítima da expectativa de entrega do bem contratado. Conclui pelo afastamento da prova deferida, em razão de sua desnecessidade.

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de rescisão contratual, contra decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial e oral.

O recurso não deve ser conhecido.

É que o artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil limitou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a fim de que o recurso seja manejado apenas contra decisões interlocutórias que suscetíveis de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação no momento em que proferidas.

No caso presente, da decisão que concluiu pela necessidade da produção de prova requerida pela parte não se vê, de pronto, ameaça a lesão grave ou de difícil reparação, e nem é a hipótese expressamente prevista no rol taxativo previsto no artigo citado.

É certo que, em sede de recurso especial repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu pela mitigação de referida regra, nos seguintes termos: ***“O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*** (Resp. n. 1.696.396-MT – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 05.12.18).

Na hipótese em apreço, porém, não se verifica a urgência reclamada, até porque o destinatário da prova é o juiz. Ele, portanto, é que deve aferir sobre sua necessidade e seu cabimento, ou não.

Cabe lembrar, de toda sorte, que a matéria objeto do presente não precluirá, podendo a parte, querendo, suscitar novamente a questão como preliminar de apelação, nos exatos termos do artigo 1009, § 1º, do Código de Processo Civil.

De modo que, ausente previsão legal para interposição do agravo, e como manifestamente inadmissível, deveria o presente recurso ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 932, III, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator